



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000217/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.595 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/10/2008

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR. MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

Com fundamento no art. 69, § 1º e §2º, I, da Lei nº 10.833/2003, é cabível a aplicação de penalidade ao importador que presta informação incorreta na indicação do endereço e do nome do exportador da mercadoria em campo próprio da DI, em desacordo com a fatura comercial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls. 02/11) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 51.133,55 (cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) exigidos a título de multa regulamentar na forma e nos termos deste processo.

O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ — CNPJ 22.016.026/0001-60 — por ter prestado de forma incorreta o nome da empresa exportadora na Declaração de Importação 08/1563513-8, registrada em 03/10/2008.

Pelo que consta na Descrição dos Fatos (fls. 5/8), a fatura comercial foi emitida em nome do exportador COAL DEVELOPMENT AND FUEL SUPPLY S/A, localizada em Belize (América Central) enquanto a informação prestada em campo próprio da DI foi registrada em nome da empresa COAL PROCUREMENT S/A, localizada na África do Sul. Por esta razão, a fiscalização aplicou a multa administrativa prevista na Lei 10.833/2003, art. 69, §§ 1º e 2º, inciso I, por prestação de informação inexata na indicação do endereço e nome do exportador da mercadoria.

O sujeito passivo, devidamente cientificado do auto de infração e dos termos do lançamento, apresentou impugnação (fls. 34/39) em sua defesa, alegando, em síntese, o que segue adiante.

1. Que nas tratativas iniciais do negócio, manteve contato com a empresa COAL DEVELOPMENT AND FUEL SUPPLY S/A, localizada em Belize (América Central), que, preliminarmente, informou na PROFORMA INVOICE que o exportador seria AMCI minerals.

2. Que, finalizado o negócio, foi informado á impugnante que a exportadora seria a COAL PROCUREMENT S/A, tendo sido indicado o seu nome na DI e no conhecimento de embarque (Bill of Lading), cujo despacho foi interrompido sob o fundamento de que a exportadora deveria ser, necessariamente, aquela que havia emitido inicialmente a COMERCIAL INVOICE.

3. Que a multa aplicada é indevida porque não ocorreu (i) prestação de informação inexata, ou omissão de informação, e (ii) que de tal inexatidão, ou omissão, não ocorreu dificuldade na determinação do procedimento de controle aduaneiro.

4. Que, ciente dos fatos, a impugnante inseriu no campo de informações complementares da DI os registros dos fatos e anexou nova PROFORMA INVOICE em que consta expressamente a COAL PROCUREMENT S/A como exportadora. E que isso se enquadra, *mutatis mutandis*, na previsão contida no art. 628, inc. VI, § 8º do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002).

A 2ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-40.419, negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

COMÉRCIO EXTERIOR. FATURA COMERCIAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação de penalidade ao importador que informa na declaração de importação a identificação do exportador em desacordo com a fatura comercial.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica os argumentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração que constituiu crédito decorrente de multa regulamentar por prestação de informação incorreta na indicação do endereço e do nome do exportador da mercadoria em campo próprio da DI, nos termos da Lei 10.833/03, art. 69, § 1º e §2º, I, *verbis*:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador) /fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

Repise-se a acusação fiscal:

A empresa autuada importou a mercadoria "hulha antracita", originária da África do Sul, por meio da Declaração de Importação No. 08/1563513-8, registrada em 03/10/08, anexando a esta os documentos obrigatórios do despacho, quais sejam: o conhecimento de embarque (BL), a fatura e o packing list (romaneio de carga). Ao se analisar a fatura apresentada, emitida pela empresa COAL DEVELOPMENT AND FUEL SUPPLY S/A, localizada em Belize, na América Central, percebeu-se erro no preenchimento da Declaração, uma vez que a autuada informou, no campo específico, exportador diverso do emissor da fatura, qual seja a empresa COAL PROCUREMENT S/A, localizada, esta, na África do Sul.

Embora as empresas pertençam a um mesmo grupo econômico, as mesmas possuem personalidades jurídicas distintas e são sediadas em países distintos, não se confundindo, portanto, para efeitos legais. (...)

Diante da fatura apresentada pelo próprio importador, aonde consta claramente o nome da empresa exportadora, a "COAL DEVELOPMENT AND FUEL SUPPLY S/A", inclusive com a informação de que o pagamento deve ser feito a esta empresa, incluindo número e agência bancária, foi feita a exigência de retificação do exportador e, conseqüentemente, a exigência da multa administrativa prevista na Lei 10833/03, art. 69, parágrafos 1 e 2, inciso I, por erro na informação exata do endereço e do nome do exportador da mercadoria.

De fato, a *Comercial Invoice* foi emitida em nome do exportador COAL DEVELOPMENT AND FUEL SUPPLY S/A, localizada em Belize (América Central), ao passo que na DI constou como exportador COAL PROCUREMENT S/A, localizada na África do Sul:

COAL DEVELOPMENT AND FUEL SUPPLY S.A.
JASMINE COURT, 35 A
REGENT STREET
P.O. BOX 1777
BELIZE CITY - BELIZE



COMERCIAL INVOICE	
VESSEL : M/V TALA PORT OF LOADING : DURBAN, SOUTH AFRICA PORT OF DESTINATION : MUCURIPE, CE, BRAZIL	INVOICE NUMBER: 024-08 INVOICE DATE: September 30th, 2008
SOLD TO : CIA. SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ ROD BR 222 - KM 14,5 - PEQUIÁ, AÇAILÂNDIA/MA CEP 65930-000 CNPJ 22.016.026-0001-60	

FORTALEZA DRJ

Declaração: 08/1563513-8

Data do Registro: 03/10/2008



Fl. 14

3/3

Adição: 08/1563513-8 / 001
Nº da L.L.: 08/2452640-3

Exportador
Nome: COAL PROCUREMENT SA
País: ÁFRICA DO SUL

}

Aduz a Recorrente que não prestou informação inexata, já que:

(...) anexou à DI o BILL OF LANDING (conhecimento de embarque) emitido que foi pela COAL PROCUREMENT SA, assim como a primeira PROFORMA INVOICE, na qual constava a ressalva de que o exporter seria indicado por ocasião da emissão do conhecimento de embarque (for sake of B/L Issuance).

Não há razão nos argumentos, porquanto:

- As negociações anteriores e iniciais, informações e documentos anteriores ao despacho, especialmente a “*invoice proforma*” não são documentos obrigatórios para instrução do despacho e da DI. Isso porque o documento obrigatório é a fatura comercial (*Comercial Invoice*) conforme dispõe o art. 493, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002).

- A autoridade aduaneira negou a retificação da DI com base em documentos “anteriores”.

- A figura do responsável pelo embarque e transporte não se confunde com a figura do exportador.

É uma falácia a afirmação de que a multa só poderia ser aplicada no caso de informação inexata que causasse prejuízo na determinação do procedimento de controle aduaneiro.

O controle aduaneiro volta-se ao controle de preço, de quotas, de direitos anti-*dumping*, a obtenção de licenciamento de importação, regimes especiais e dados estatísticos para a elaboração das políticas de importação e exportação de mercadorias entre os países. Ressalte-se, inclusive, que a Recorrente detinha o regime de Drawback nº 20080107028. Logo, a prestação de informação errada na DI afronta diretamente o controle aduaneiro, independentemente da intenção do importador (art. 136, do CTN).

Ademais, a empresa requer a capitulação dos fatos no art. 628, VI e § 8º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002):

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106):

VI - de um a dois por cento, não podendo ser, no total, superior a R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações contidas no art. 497.

§ 8º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no inciso VI.

Contudo, o art. 497 apena falhas na fatura comercial, ao contrário da conduta da Recorrente de falha na identificação do endereço e exportador informado na DI. Logo, não há dúvida quanto à capitulação legal da infração, não sendo caso de aplicação do art. 112, do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora